DIREITO COMO CIÊNCIA

Direito é um dever ser

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

 CF 5, I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

CF 5, II

 CF 5, II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CF 5, III

 CF 5, III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Leis polêmicas:

- CF 5, XLVII: não haverá pena:
- · de morte,
- salvo em caso de guerra declarada;

CTN 9°, IV:

- é vedado à União aos Estados ao DF e aos Municípios: cobrar imposto sobre: ...patrimônio, renda ou serviços dos...
- partidos políticos.

RESPONSABILIDADE JURÍDICA:

- Conjunto de obrigações que vinculam o cidadão às normas vigentes em sua sociedade.
- É a responsabilidade do indivíduo para com a sociedade.

Esferas da responsabilidade jurídica:

CIVIL

 ex: comp. aérea, acidente auto, inadimplência-carro financiadoconcessionária não cumpre a garantia, fornecedor que não cumpre o prazo.

PENAL

Responsabilidades por crimes propriamente ditos, ou por contravenções

ADMINISTRATIVA

- Perante os conselhos de classe CRM
- Empresas Hospitais.

RESPONSABILIDADE CIVIL:

- Conceito: A palavra "responsabilidade" deriva do latim, re-spondere, fundando-se na idéia de segurança, de garantia de restituição, ressarcimento, compensação. Revela uma idéia de contra-prestação.
- É a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos que causou à alguém.

Espécies de responsabilidade civil:

1. Quanto ao fato gerador:

Contratual

Extra-contratual.

A responsabilidade contratual tem origem na inexecução contratual,

 advém do inadimplemento ou da mora no cumprimento de uma determinada obrigação estabelecida pela vontade das partes.

Responsabilidade extracontratual (aquiliana)

 provém do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito ou da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito, tendo em vista não haver uma relação obrigacional entre as partes. Baseia-se, em princípio, na culpa.

2. Quanto ao seu fundamento

Responsabilidade subjetiva Responsabilidade objetiva

Elementos que configuram o ato ilícito:

- a) Ato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão, negligência imperícia ou imprudência;
- b) ocorrência de um dano material ou moral, sendo cumuláveis as indenizações por dano material e moral, decorrentes do mesmo fato;
- c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
- d) Culpa do agente: Em alguns casos

Art. 927, Parágrafo único do Código Civil

 "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Art. 931, do Código Civil:

 "...os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Cáput

 "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela recuperação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo 3°

- "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo 4°

 "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

TEORIA DA CULPA

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

- ou "Teoria da Culpa":
- Depende da CULPA do agente.

Além da culpa, precisam estar presentes:

- Ato do agente (ação ou omissão),
- Nexo causal
- · e dano.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

- "Teoria do Risco": Independe da CULPA do agente.
- Baseia-se no risco criado por determinada atividade. O simples exercício de uma atividade, com decorrente proveito econômico, fez nascer o dever de indenizar danos causados a terceiros.

Dever de indenizar

 O dever de indenizar, na teoria da responsabilidade civil objetiva, não mais encontra guarida na conduta do agente causador do dano, basta um NEXO de causalidade entre o DANO sofrido e o ATO do agente, onde surge o dever de indenizar.

FATO e não mais a CULPA

- Passou a ser o FATO e não mais a CULPA o elemento mais importante, ampliando o acesso à reparação plena.
- Essa Teoria da Responsabilidade Objetiva incorporou-se definitivamente ao Direito Brasileiro com o advento do Código Civil de 2002 e com o Código de Defesa do Consumidor

DO DANO MORAL

Art. 5°, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL: "É assegurado o direito de reposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Art. 5°, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

 "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186 do Código Civil

 todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Negligência

Descuido, relaxo, incúria, desídio.
 Omissão voluntária de atenção. Ex:
 Médico sabe fazer o procedimento, mas por preguiça, o faz de qualquer jeito.

Imprudência

 Falta involuntária de atenção. Inobservância de medidas de precaução e segurança, de conseqüências previsíveis, que eram necessárias para evitar o mal. Ex: Médico opera em clínica sem estrutura. Dá certa atenção ao paciente, mas o estabelecimento não oferece segurança.

Imperícia

 Falta de conhecimento técnico, de habilidade, para realizar certo procedimento. Ex: Médico realiza cirurgia sem conhecer a técnica cirúrgica.

Ato ilícito

 todo ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo.

Art. 187 do Código Civil

 "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

artigo 927 do Código Civil

 "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e
 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Súmula 37, do STJ

 são cumuláveis as indenizações por dano material e moral, mesmo oriundos do mesmo fato

Conclusão

 RESPONSABILIDADE CIVIL é a responsabilidade de ressarcir, de compensar o dano causado, seja ele moral, material, ou ambos.

SUJEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Qualquer ser dotado de personalidade jurídica

Possuem personalidade jurídica:

- A pessoa física:
- Que adquire personalidade ao nascer
- A pessoa jurídica de Fato
- (existe sem registro)
- A pessoa jurídica de Direito
- (registrada na junta comercial ou órgão equivalente)

Limites da responsabilidade civil:

 pessoa jurídica de Fato responde como empresa individual, ou seja, com 100% do patrimônio do dono.

A pessoa jurídica de Direito responde conforme o seu regime:

- Se empresa individual: Até o limite do patrimônio do dono.
- Se empresa por cotas de participação Itda: Até o limite do capital social.
- Em primeiro momento, sem distinção entre as cotas, ou seja, cada sócio responde por todo o montante. Depois o sócio prejudicado tem direito de regresso contra o sócio favorecido.

HIPOSSUFICIÊNCIA:

- Entendimento doutrinário geral:
- Pessoa de escassos recursos financeiros, deve ser auxiliada pelo Estado, incluindose assistência jurídica (CF,art. 203).

Entendimento doutrinário à luz do código de defesa do consumidor:

 Qualidade daquele que não tem conhecimento técnico especializado sobre determinado assunto.

ÔNUS DA PROVA

- Cód. Civil Art. 333, I:
- O ônus incumbe: Ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito

CDC, art. 51, VI

 "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VI- estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor."

Das provas:

- Art. 212, CC: Salvo negócio que se impõe de forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
- I- Confissão;
- II- Documento;
- III- Testemunha;
- IV- Presunção;
- V- Perícia.

PERÍCIA

- Quanto ao momento de seu pedido:
- Pode ser requisitada a produção antecipada de provas.
- Ou pode ser produzida no curso do processo

CPC, art. 282, VI:

- "A petição inicial indicará:
- (...) VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos"

CC, 231

 Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa

CC 232

 A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

CPC 420: Parágrafo único:

- "O juiz indeferirá a perícia quando:
- a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- a verificação for impraticável." (ex: cópias de documentos)

- O juiz nomeará perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- Par. 1°: Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
- Indicar o assistente técnico.
- Apresentar quesitos.

 ...os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos à impedimento ou suspeição.

 O perito poderá escusar-se ou ser escusado por impedimento ou suspeição.

 O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

 "... podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, ..., solicitando documentos, ..."

CPC, art. 431-A

 "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova."

CPC, art. 433

 "O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento."

CPC, art. 433, parágrafo único

 "Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo,"

CPC, art. 436

 "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

 O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

CPC 439, par. ún

 A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

Responsabilidade quanto ao compromisso:

- Responsabilidade de meio
- Responsabilidade de fim (ou de resultado)

Interpretação da jurisprudência dos tribunais:

 A cirurgia estética seria um contrato de resultado e não de meio.

Resolução do CFM 1.621/2001

 Art. 40: "O objeto do ato médico na cirurgia plástica, como em toda a prática médica, constitui obrigação de meio, e não de fim ou de resultado."

PRESCRIÇÃO

 Extinção da pretensão a um direito em virtude do decurso do tempo.

PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há um conflito normativo

Art. 206, Parágrafo 3°, inciso V do Código Civil

 "Prescreve em TRÊS ANOS a pretensão de reparação civil".

Art. 27, do Código de Defesa do Consumidor

 "Prescreve em CINCO ANOS a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço ..., iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

RESPONSABILIDADE PENAL

 Criminal, fundada no CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Art 129 CP: Lesão corporal

- Leve: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem;
- Pena: Detenção de três meses a um ano.

Grave

- Se resulta:
- Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- Perigo de vida;
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- Aceleração de parto.
- Pena: Reclusão de um a cinco anos.

Gravíssima

- Incapacidade permanente para o trabalho
- Enfermidade incurável
- Perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- Aborto;
- **Deformidade permanente** (dano estético).
- Pena: Reclusão 2 a 8 anos.

Lesão corporal seguida de morte

- ou homicídio preterintencional ou preterdoloso
- Se resulta de morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.
- Pena: Reclusão 4 a 12 anos.

CP, 121, par. 3

- Se o homicídio culposo:
- Pena: Detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

- CP, 121, par. 4:
- No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante....

CP, 121, par. 5

 Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

EXCLUSÃO DE ILICITUDE

- Art. 23, III do CP: Não há crime quando o agente pratica o fato:
- Em estado de necessidade.
- Em legítima defesa.
- Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.
- Redação dada pela lei 7.209 de 11-07-1984. (CP é de 07-12-1940 G.Vargas).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Decorre de infringência de norma da administração pública:
- Perante a instituição empregadora:
 Responsabilidade profissional, perante as
 regras do órgão empregador. (Principalmente
 em profissionais concursados em órgãos
 públicos, mas também ocorrem em empresas
 privadas.)
- Perante o conselho de classe:
 Responsabilidade ética, com base no código de ética médica e legislação afim.

Gera o ilícito administrativo

Pena: Sanção disciplinar.

CF, TÍTULO II

 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CF 5, LV

 Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DIREITO AO CONTRADITÓRIO

- Garantia constitucional do direito de defesa.
- Princípio pelo qual as partes têm o direito de serem ouvidas e apresentar suas razões antes que o juiz decida o pleito.

DIREITO À AMPLA DEFESA

 Princípio de direito que assegura a todos a utilização de todos os meios lícitos admitidos para, em seu favor, realizar a sua mais ampla defesa.

O réu pode mentir

 Princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A testemunha não pode mentir

- crime de falso testemunho
- CP 342: Falso testemunho ou falsa perícia:
- Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor, ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
- Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

CF 5, LVII

 Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CF 5, XLVII

- Não haverá pena:
- de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis;

INSTÂNCIAS

- 1° instância
- 2° instância
- 3° instância
- CRM-CFM-1° inst. Federal 2° inst.
 Federal 3° (se questão constitucional)
- Ir até a última instância: Gera jurisprudência.